

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA DA
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL – SÃO PAULO

10º Ofício dos Feitos da
Fazenda Pública
ANDREA SALVITTI SABINO
Diretora de Divisão
Viad. Dona Paulina, 80 - 8º and. - SP
Fórum da Fazenda Pública e
Acidentes do Trabalho

03/09/11
[assinatura]

J. de [assinatura]

[assinatura]

Processo nº 0021696-50.2011.8.26.0053

MATTEL DO BRASIL LTDA ("MATTEL"), devidamente qualificada, por seus advogados, nos autos da Ação Anulatória com pedido de tutela antecipada, ajuizada em face da FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON - DO ESTADO DE SÃO PAULO vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a reconsideração da r. decisão de fls., pelas razões a seguir articuladas:

1. RAZÕES DE RECONSIDERAÇÃO DA R. DECISÃO

Conforme consta da decisão proferida por este MM. Juízo houve por bem indeferir o pedido de tutela antecipada formulado na exordial:

(...)

1. Ausentes os requisitos legais INDEFIRO a tutela antecipada.
2. Conforme documentação juntada, especialmente cópia da r. decisão administrativa que negou provimento ao recurso tirado pela Autora (anexo 2 fls. 557/74) tem-se que analisadas as razões da autora, acabou a autoridade ouvido o corpo técnico e editado parecer da Assessoria Jurídica, por afastar os argumentos da autora mantendo a autuação com imposição de sanção, modo que, até aqui, observado o procedimento, não se vislumbrando o violado direito da autora, sem razão a tutela reclamada.

Aliás, quanto ao procedimento administrativo, lembre-se que em nenhum momento a lei exige, para caracterização da conduta ilícita, má-fé, dolo, intenção ou vontade de enganar ou induzir em erro do fornecedor, bastando a mera enganabilidade potencial, ou seja, capacidade de indução em erro, objetivamente aferível, sendo irrelevante a boa-fé do fornecedor, de modo que no caso e até aqui, constatada a infração à legislação consumerista, foi a autora autuada pelo órgão competente.

Como leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, referindo-se ao princípio da motivação dos atos administrativos, "dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo". (Curso de Direito Administrativo, 18ª edição, Malheiros Editores, 2005, p. 102), pelo que e no caso, indicados no auto impugnado os dispositivos legais infringidos e o fato que caracterizou a infração, determinando, conseqüentemente, a realização da autuação, não há que se falar em ausência de motivação nem em inviabilização do exercício da ampla defesa em decorrência da ausência dessa motivação a justificar a pretensão liminar reclamada.
(...)

No entanto, a manutenção da situação fática atual tem o condão de causar dano grave e de difícil reparação à Autora. Como se vê da intimação expedida pelo Réu, acompanhada do respectivo boleto bancário, a multa venceu em 23.04.2011. (Doc.05 da contestação)

Portanto, a Autora necessita de rápida e enérgica intervenção estatal para suspender a exigibilidade da multa até julgamento final desta demanda, que fatalmente decretará a invalidade do Auto de Infração nº 03420 série D7.

Nesse sentido, verificam-se presentes os requisitos contidos no artigo 273, I do Código de Processo Civil para o deferimento da medida. Em outras palavras, há verossimilhança suficiente a autorizar o comando antecipado e inequivocamente há uma situação de urgência a ser tutelada.

A inexistência de violação ao artigo 37 do Código de Defesa do Consumidor salta aos olhos e o dever de informação foi plenamente pela Autora.

Deste modo, como já explicitado, o motivo que fundamentou a lavratura do Auto de Infração não existe, o que implica na invalidade do ato em função da aplicação da teoria dos motivos determinantes.

Exatamente na pronta intelecção da inexistência de infração é que reside a verossimilhança do direito invocado. Por outro lado, a prova inequívoca consiste na própria confrontação do dispositivo tido como violado à situação concreta, confrontação esta que leva à conclusão do desacerto da decisão do réu,

No tocante ao receio de lesão grave e de difícil reparação, por conta de evidente ilegalidade, a Autora está em vias de ser inscrita na Dívida Ativa e sofrer as nefastas conseqüências, tais como restrições de crédito, impossibilidade de licitar e uma Execução Fiscal com potencialidade de invasão forçada de seu patrimônio.

Caso a exigibilidade da multa não seja imediatamente suspensa, a Autora sofrerá prejuízos irreparáveis que poderão inclusive comprometer o exercício de sua atividade, ocasionado indevida intervenção do Estado na atividade econômica.

A Autora, que sempre atuou pautada no respeito a todas as normas vigentes, está agora na eminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, pois a existência dessa "dívida" macula sua imagem no mercado, podendo lhe causar a perda de importantes negócios relacionados à suas atividades comerciais, assim como a perda de mercado.

Importante ressaltar que a jurisprudência entende por bem suspender a exigibilidade da multa em casos análogos ao presente:

"TUTELA ANTECIPADA - Indeferimento - Suspensão de multa - Procon - Agravo de Instrumento - Manifesta a verossimilhança e presente ainda o perigo da demora, se impõe a antecipação de tutela, principalmente quando ausente o risco de irreversibilidade - Recurso provido." grifos nossos

Dessa forma, por qualquer ângulo que se aborde a questão, é medida de rigor seja reconsiderada a r. decisão de fls, para que seja concedida a tutela de urgência para suspender a exigibilidade da multa ilegalmente imposta à Autora.

¹ TJSP - Agravo de Instrumento n. 365.821-5/8 - 8ª Câmara de Direito Público - Relator: Teresa Ramos Marques - j. 26 05 04 - v.u. - grifos nossos

2. PEDIDO

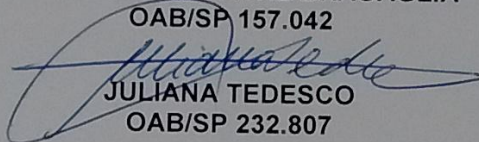
Diante do exposto requer seja reconsiderada a r. decisão de fls., para que seja concedida a antecipação da tutela pleiteada, nos termos do artigo 273, I do Código de Processo Civil

Subsidiariamente, requerer a juntada da inclusa guia de depósito no valor de R\$ 407.324,50 (quatrocentos e sete mil, trezentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos), referente ao valor da multa imposta pelo Procon nos autos do Auto de Infração nº 03420 série D7, para que seja declarada a inexigibilidade do débito até o julgamento final da presente demanda, nos termos do artigo 151, II do Código Tributário Nacional.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 08 de julho de 2011

MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA
OAB/SP 157.042



JULIANA TEDESCO
OAB/SP 232.807